



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 02/04/13

ITEM N° 37

---

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

37 TC-018222/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Bio - Fast F.Z. Ltda.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação:**  
Emídio de Souza (Prefeito).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):**  
Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Maria do Socorro Cavalcante e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Gelso Aparecido de Lima (Secretário da Saúde) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Objeto:** Contratação de laboratório para execução de exames de patologia clínica, citologia e anatomia patológica para os usuários do SUS.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-04-08. Valor - R\$1.299.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 18-06-10.

**Advogado(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Arthur Scatolini Menten, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-3 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

---

**RELATÓRIO**

Mediante processo de dispensa de licitação sob a alegação de atendimento de situação emergencial (artigo 24, inciso IV, da Lei n°



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.666/93), **Prefeitura de Osasco e Bio-Fast F.Z. Ltda** firmaram contrato [15/04/08, R\$ 1.299.000,00, 180 dias], com vistas à contratação de laboratório para execução de exames de patologia clínica, citologia e anatomia patológica para os usuários do SUS. (fls. 70/75)

Alega a Municipalidade - em resposta a despacho proferido nos termos e para os fins do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 - que "A discricionariedade, neste caso, se preordena justamente a permitir que os atos administrativos sejam adaptados às reais necessidades e contingências do caso concreto" e que "atingiu a finalidade pública, pois a contratação visou a continuidade de serviços de exames (...), essenciais à Rede de Saúde Municipal". (fls. 150 e 151)

Dá conta de que "a essencialidade desses serviços faz com que a continuidade na sua prestação seja impositiva e por esses motivos, a Municipalidade entendeu indispensável a contratação mediante dispensa de licitação para esse tipo de fornecimento", para quem "a Administração é a única capaz de tomar a melhor decisão diante da conveniência e oportunidade de cada caso concreto". (fls. 154)

Valendo-se de diversas citações extraídas da doutrina, invoca o "princípio da continuidade do serviço público", assim como defende prevalecer a "supremacia do interesse público". (fls. 157 e 158)

Segundo sustenta, "A bem da verdade, as justificativas apresentadas pela Municipalidade, deixam claro o motivo da contratação por dispensa de licitação, quando a lacuna de tempo entre a necessidade imediata na realização de exames clínicos e o prazo para proceder a nova licitação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*mediante concorrência pública, causaria transtornos inimagináveis aos munícipes". (fls. 160)*

*Assevera que "a partir de 16/02/08, a Municipalidade de Osasco não mais teria os serviços laboratoriais sendo prestados e que já havia em andamento um processo administrativo, porém o mesmo não seria concluído antes dos serviços sofrerem solução de continuidade, resolveu por bem esta Administração proceder a contratação de forma emergencial". (fls. 171)*

*Requer sejam as justificativas acolhidas e os atos em perspectiva nestes autos julgados regulares. (fls. 181)*

**Assessoria Técnica-Chefia**, concluindo *"assistir razão a origem em suas assertivas, tendo em vista a essencialidade dos serviços contratados e a situação de imprevisibilidade que se apresentou com a suspensão dos serviços pela empresa contratada", propugna a regularidade da matéria em exame. (fls. 195/196)*

Para **Secretaria-Diretoria Geral**, que se manifesta pela irregularidade da contratação direta emergencial, *"Ao contrário do que pretende o interessado, não se configura a invocada situação emergencial, eis que a presente contratação sucede a outra, igualmente realizada por via direta, julgada irregular (TC-029456-026-08)". (fls. 197/199)*

Este o relatório.

GCECR  
RLP



TC-018222-026-08

**VOTO**

Apuração junto ao *Sistema Integrado de Controle de Protocolo deste Tribunal* releva que a Municipalidade de Osasco deu curso a contratações diretas alegadamente emergenciais, para provimento de suas necessidades pelos serviços, **antes e depois** de levar a efeito a iniciativa ora em exame, assunto tratado nos processos **TC-029456-026-08**, **TC-017707-026-09** e **TC-040819-026-09** (<sup>1</sup>).

---

1) **TC-029456-026-08** - mediante processo de dispensa de licitação fundada no artigo 24, IV, da Lei n° 8.666/93, Prefeitura de Osasco e Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda firmaram contrato [14/11/07, R\$ 500.000,00, 90 dias], com vistas à execução de exames de patologia clínica, citologia e anatomia patológica para usuários do SUS;

A E. Primeira Câmara, em sessão 05/10/10, **julgou irregulares** a dispensa de licitação e contrato decorrente, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator; o E. Tribunal Pleno, em sessão de 21/11/12, **desproveu recurso**, Substituto de Conselheiro Dr. Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

**TC-017707-026-09** - mediante processo de dispensa de licitação fundada no artigo 24, IV, da Lei n° 8.666/93, Prefeitura de Osasco e Bio-Fast F.Z. Ltda, firmaram contrato [17/03/09, R\$ 3.645.600,00, 180 dias], com vistas à execução de exames de patologia clínica, citologia e anatomia patológica para usuários do SUS;

**TC-040819-026-09** - mediante processo de dispensa de licitação fundada no artigo 24, IV, da Lei n° 8.666/93, Prefeitura de Osasco e Bio-Fast F.Z. Ltda, firmaram contrato [30/09/09, R\$ 4.347.611,61, 180 dias], com vistas à execução de exames de patologia clínica, citologia e anatomia patológica para usuários do SUS;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois a quantidade de contratações e o período que perduraram bastam - "de per si" - para denunciar a *Administração* por violação ao conceito de *situação emergencial* (abrigado no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93) e também ao prazo máximo ali instituído - *de cento e oitenta dias* - para enfrentamento definitivo da questão, por meio da realização da competente licitação.

É exatamente essa a lição ministrada por Marçal Justen Filho, para quem "A *contratação direta deverá objetivar apenas a eliminação do risco de prejuízo, não podendo a execução do contrato superar cento e oitenta dias (vedada a prorrogação). Supõe-se que, durante esse prazo a Administração promoveria a licitação para solucionar de modo mais amplo o problema existente.*"<sup>(2)</sup>

Há estabelecer que a invocação da *emergência* aludida no dispositivo da norma destina-se exclusivamente ao atendimento de *situação excepcional*, condição que a sistemática repetição do procedimento obviamente deixa de preencher.

Se obscuras as autênticas razões para tamanha delonga, da inércia constatada, fica evidenciado que a *Administração* teve tempo mais do que suficiente para realizar ações voltadas à instauração de procedimento licitatório, no fim de coibir dispensas de licitações no fundo verdadeiramente infundadas, quando burlam o instituído nos artigos 2º e 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

À parte indícios da prevalência de incúria, ou mesmo de desídia, certo aqui é que urgia à Municipalidade a tomada de medida voltada ao restabelecimento da execução dos exames por

---

<sup>2)</sup> Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª Edição.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestador de serviços legitimado em processo seletivo, condição aqui evidentemente não locupletada.

Encurtando razões, evidenciada incongruência, voto pela **irregularidade** da dispensa de licitação e do contrato subsequente em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Voto, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, pela **aplicação de multa individual** aos Srs. Emidio de Souza, Prefeito do Município à época, Cristina Raffa Volpi Ramos, Diretora de Licitações e Compras e Presidente da Comissão de Licitações, Rosemarie Duwe Santos, Maria do Socorro Cavalcante e Maria Aparecida Souza Cruz, agentes administrativos membros da comissão de licitações, Gelso Aparecido de Lima, Secretário da Saúde, e Renato Afonso Gonçalves, Secretário de Assuntos Jurídicos, autoridades signatárias da contratação direta em exame, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP'S.

GCECR  
RLP